



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 40/2016.

PLE 40/2016.

Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado pela Administração Municipal o Programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos adolescentes de 14 (quatorze) até jovens de 24 (vinte e quatro) anos, residente no Município de Ivaiporã/PR, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal.

**Parágrafo único,** Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

**Art. 2º** O programa Jovem Aprendiz será instituído como Política Pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Diretoria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnica-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Ivaiporã, tanto na Administração Direta e Indireta.

**Art. 3º** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito em que a Prefeitura e a Câmara Municipal de Ivaiporã se comprometem a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**§1º** Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 01 ano podendo ser prorrogado por mais 01 ano, no total de 06 vagas adolescentes e jovens no Poder Executivo e 03 no Poder Legislativo sobre o número de cargos públicos efetivamente providos do quadro funcional efetivo da Prefeitura Municipal de Ivaiporã e Câmara Municipal de Ivaiporã.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

*§2º As Vagas de que trata o §1º deste artigo serão atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado ao critério da conveniência e oportunidade da gestão e à disponibilidade orçamentária e financeira.*

*§3º A contratação será precedida por meio da Diretoria Municipal de Assistência Social, contendo critérios objetivos para a seleção de candidato.*

*50*  
**Art. 4º** Os jovens participantes do "Programa Jovem Aprendiz" deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, formado por pessoas com renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições e Programas Sócioassistenciais do Município.

**Parágrafo único.** O público alvo deste programa deverá preencher os seguintes critérios:

I – ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o ensino fundamental ou médio (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino fundamental médio (regular, supletivo ou especial);

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

*60*  
**Art. 5º** Dentre os Jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I- tenham ou estejam cumprindo medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- tenham filhos;

III- sejam afro-descendentes;

IV- sejam egressos de trabalho infantil proibido por Lei;

*contratos*  
**70 Art. 6º** Os contratados regulados por esta lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Executivo e Legislativo e que não



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar sua saúde, segurança ou moral.

*as prejuízo de*  
**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Diretoria Municipal de Assistência Social.

*fo,*  
**Art. 7º** Os programas de aprendizagem desenvolvidos serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional.

**Parágrafo único.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a inscrição e frequência regular do adolescente no curso de aprendizagem ofertado pela entidade.

*X 9C*  
**Art. 8º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

*V 0*  
**Art. 9º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional na área de administração;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento nos termos da Lei Federal de nº 8.069/90. *NR*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

11 Art. 10 Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - as escolas técnicas de educação;

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a formação profissional.

IV - A entidade qualificada para a formação técnico-profissional metódica ficará responsável à informar a responsabilidade do Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã pelo os casos omissos que vir acontecer.

829 Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

12 Art. 11 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo cumprimento de vaga de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

13 Art. 12 As aulas práticas podem ocorrer na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou na própria diretoria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de o ensino prático ocorrer no âmbito da Diretoria Municipal de Assistência Social, será formalmente designado um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o programa de aprendizagem.

Art. 13 A duração do trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias.

Art. 14 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 15** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

PLE 40/2016.

**Art.16** Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora.

**Art.17** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art.18** É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, mediante comprovação da necessidade.

**Art.19** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento) ao mês, sem justificativa;

III – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

IV – falecimento;

V – tiver no programa frequência inferior a 70 % (setenta por cento), sem justificativa;

VI – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Art.20** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

II - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação;

*20* **Art.21** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

*21* **Art.22** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e Legislativo a editar regulamento de implantação do programa através de Ato próprio, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.

*22* **Art.23** Para cumprimento no disposto desta Lei, com o fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela Legislação Federal, correrão por conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Municipal Direta e fundações executoras do programa a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

*Art.23* **Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (18/2/2016).

*[Large blue ink signature over the bottom right corner]*  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei 40/2016, o qual dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O presente projeto comprehende a ajuda prestada aos adolescentes para resolver problemas referentes à escolha de uma profissão ou ao processo profissional, levando-se em conta as características do menor e a relação com as possibilidades de mercado.

O Programa "Jovem Aprendiz" abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e completar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

A formação profissional é o gênero e a aprendizagem, sua espécie. O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional.

Através da aprovação do presente projeto o Município estará garantindo aos adolescentes uma oportunidade de ingresso ao primeiro emprego e também contribuir com o aumento de renda das suas famílias trazendo grandes benefícios para o convívio social na sociedade local.

Ressaltando, que o jovem que for participar deverá estar matriculado na escola, seja ela Ensino Fundamental, Médio ou outros.

Portanto, além da oportunidade de emprego, tem como objetivo a formação desses jovens, para continuarem no mercado de trabalho.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

Se faz importante mencionar que a aprovação de referida matéria irá contribuir para melhoria das condições sociais dos jovens de nosso Município e proporcionar o desenvolvimento social e educacional, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 07/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOC A:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 30 de março do ano de 2016, às 15h, para apreciação da seguinte matéria:

**01 – MENSAGEM ADITIVA AO Projeto de Lei nº 40/2016 Executivo**, Súmula: Institui o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> disc.)

**02 – Projeto de Lei nº 40/2016 Executivo**, Súmula: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> disc.)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às 15 horas do dia 28 do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente

Fábio Rocha de Moraes  
1º Secretário

Jose Aparecido Peres  
Vice-Presidente

Nadir Maciel  
2<sup>a</sup> Secretaria

Ailton Stipp Kulcamp  
Vereador

Eder Lopes Bueno  
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri  
Vereador

Sebastião B. Matos  
Vereador

Ilson Donizete Gagliano  
Vereador



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 40/2016

Súmula: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

#### PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz, resolvem emitir PARECER FAVORÁVEL pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (22/3/16).

Nadir Maciel  
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp  
Presidente

Ilson Donizete Gagliano  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 18/2016-PJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Projeto de Lei nº 40/2016 – Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo N.º 11851

Ivaiporã, 16 de março de 2016

Horas: 11:16

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências”.

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, almeja instituir o programa Jovem Aprendiz na Administração Pública Municipal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Este é um programa de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego. Essas políticas de juventude são importantes para diminuir o índice de desemprego dos jovens. Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração.

O programa tem como objetivo estimular o trabalho dos jovens estudantes, dessa forma, diminuindo a dificuldade que o jovem encontra ao tentar achar o primeiro emprego.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Conforme se depreende da justificativa anexa, o presente projeto almeja proporcionar um auxílio aos adolescentes para resolver problemas referentes à escolha de uma profissão ou ao processo profissional, levando-se em conta as características do menor e a relação com as possibilidades de mercado, abrindo espaço para a preparação pré-profissional e objetivando também desenvolver o interesse pelo trabalho e pela formação profissional ulterior.

No que concerne ao tratamento constitucional dado ao aprendiz, a Constituição da República de 1988 proibiu o trabalho aos menores de 16 anos, no entanto ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

No mesmo sentido, o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

*Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

A ordem constitucional vigente acolheu como princípio a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo como únicas exceções as nomeações para cargo em comissão e a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Precisamente sobre essa última hipótese, assim prescreve a Carta Magna:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)"*

O transcrito preceptivo constitucional, como se vê, já define certos limites jurídicos para aplicação dessa norma de natureza exceptiva, quais sejam: necessidade de lei, contratação por tempo ou prazo determinado e atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. É dizer, a condição básica ou o requisito indispensável para essa modalidade de contratação excepcional é a temporalidade, tanto da necessidade administrativa – adjetivada de excepcional interesse público – como da contratação. E mais: a Constituição deixou a tarefa de estabelecer quais serão os casos considerados para esse fim à lei ordinária, que aqui deve ser entendida como a de cada ente federado, pois a matéria se refere à própria organização da Administração e de seus serviços.

Encontra-se inscrito, entre as normas constitucionais, o princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º e no caput do artigo 37, aplicável aos entes públicos.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Verifica-se, portanto, que existe uma divergência doutrinária acerca da contratação de aprendizes pela Administração Direta. Alguns entendem que há um conflito entre as normas constitucionais do artigo 227, que prevê a primazia do atendimento do adolescente, com o artigo 37, que prevê o ingresso no serviço público apenas mediante concurso público, enumerando as hipóteses de exceção à regra e determinando a obediência aos princípios da moralidade e da legalidade.

O ponto central da proteção integral destinada às crianças e aos adolescentes está no artigo 227, incluído por emenda popular, prescrevendo a Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Outros autores entendem pela facultatividade da contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional: a um, pela inexistência de lei específica neste sentido; a dois, pelo fato de a Lei nº 8.112/90, em seu art. 5º, V, dispor que à investidura em cargo público da União é preciso ter a idade mínima de 18 anos; a três, pelo fato de o Decreto nº 5.598/05 remeter o assunto à normatização própria, que até o momento não emergiu no mundo dos fatos.

A aprendizagem no Brasil, regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo referente ao trabalho do menor, passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nºs 10.097/00 e 11.180/05, esta última responsável por estender até 24 anos a faixa etária dos aprendizes. O processo visa preparar o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no universo corporativo.

Vejamos o que mais dispõe a CLT acerca do assunto:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)*

*§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)*

*§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)*

*§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)*

*§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)*

*§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008)*

*§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por sua vez, também prevê o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Senão vejamos:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Segundo Moraes (2002, p. 99), o princípio da legalidade:

“Aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba”. (grifos nossos)

Não existe, na estrutura organizacional do ente público, cargo sem função, ou seja, a todas as pessoas são acometidas funções que fazem parte da estrutura administrativa.

Para Bernardo Leôncio Moura Coelho, Procurador do Trabalho - MPT/PRT 15a Região:

A inserção desses adolescentes em funções que não demandam aprendizagem e exercendo as funções típicas de um servidor público municipal configura, claramente, burla ao princípio do concurso público e da moralidade, pois que impede a contratação de novos servidores para gerenciar a máquina administrativa. Esses adolescentes encontram-se substituindo, de forma barata, eventuais servidores públicos<sup>2</sup>.

Para o mesmo autor (COELHO, p. 60), tal contratação caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, como transcrito abaixo:

A improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. A colocação de adolescentes trabalhando junto aos entes públicos caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, posto que se trata de uma infração ao princípio da legalidade. A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados *atos de improbidade*, previstos pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, permitindo ao Ministério Público a propositura da ação civil pública por ato de improbidade, com base na Lei no 8.429/92, para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. (grifos nossos)

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>2</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A contratação de aprendizes pelos entes públicos. Uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, p. 49-63, jan./mar. 2006. p.56. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92303/Coelho%20Bernardo.pdf?sequence=4>>.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Verifica-se que as normas aplicáveis à aprendizagem, em especial o Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005, não obrigam a Administração Pública Direta à contratação de aprendizes, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 16, *in verbis*:

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto. (Grifos nossos)

Não há ainda legislação federal específica que regulamente esta contratação no âmbito da Administração Pública Direta, havendo apenas um Projeto de Lei enviado à Casa Civil em abril de 2010. O que existe são regulamentações esparsas, como a Lei 15.200/2006 do Estado do Paraná, que estabelece o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, e a Portaria PGR/MF nº 481 de 1/10/09, que institui o Programa Menor Aprendiz no âmbito do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, inclusive, foram as conclusões estampadas em Nota Técnica produzida pela Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP em conjunto com a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, constatando-se do item “b” das considerações finais a seguinte conclusão:

“b) No âmbito da Administração Pública Direta, composta pelas pessoas jurídicas de direito público, a contratação de aprendizes é facultativa e deve ser entendida como uma das formas de que se pode valer os entes públicos para se cumprir o dever constitucional de profissionalização de adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição como prioridade absoluta.” (não grifado no original)

Do exposto acima, depreende-se que a par da obrigatoriedade de contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista, há, para a Administração Pública Direta, a faculdade de contratação, que deverá ser balizada em regulamentação específica. No caso em exame, por se tratar de ente federado e, portanto, dotado de autonomia administrativa, fica ao seu critério eventual regulamentação e contratação de aprendizes, posto que a lei federal não lhe impõe tal obrigação.

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda cautela na análise e tramitação do presente projeto de lei, tendo em vista que há divergências acerca do



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Neste sentido, deve-se tomar como ponto de partida a necessidade de observar os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, conforme o regulado na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto aos referidos limites, importante é a constante observância do disposto nos preceitos que regulam o assunto na lei supramencionada:

art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

(...) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Nesse sentido vejamos o conteúdo do dispositivo constitucional supracitado:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Desta forma, se mostra necessária a demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente medida e da declaração de que o aumento tem adequação orçamentaria, conforme disposto no art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa de caráter continuado.

A respeito da imprescindibilidade da referida providencia, mais uma vez é necessária a observância da referida lei, para a devida ciência dos desdobramentos para o município:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifos nossos)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

Portanto, recomenda-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que oficie o Executivo Municipal a fim de que, na forma dos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, este apresente os documentos abaixo elencados para instruírem o presente projeto de lei:

- a) A estimativa do impacto orçamentário financeiro, correspondente ao número de vagas a serem criadas no respectivo Poder (06 vagas no Poder Executivo), no exercício em que deva entrar em vigor e nos



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;

- b) A declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta Procuradoria será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

## III - CONCLUSÃO

Por essas razões, apresentados os documentos retro elencados, e estando estes em conformidade com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, tendo em vista o interesse público, ressaltando, entretanto, a existência de divergências doutrinárias acerca da matéria, conforme apresentado no corpo deste parecer.

Recomenda-se também que, caso haja o interesse do Poder Legislativo em aderir ao Programa Jovem Aprendiz, que este o faça por regulamentação própria, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e de seu Regimento Interno.

Foge às atribuições desta Procuradoria qualquer apreciação sobre a conveniência ou oportunidade do Projeto de Lei apresentado.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 11 (onze) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

# Trabalho e Previdência Social

Buscar no portal


[Perguntas frequentes](#) | [Dados abertos](#) | [Contato](#) | [Serviços do MTPS](#) | [Ar](#)
[PÁGINA INICIAL](#) > [NOTÍCIAS](#) > MTE PRETENDE INCLUIR 1,7 MILHÃO DE APRENDIZES ATÉ 2019

## Notícias

[Rede de Atendimento](#)
[Portal Mais Emprego](#)
[Campanhas Publicitárias](#)
[Agendamento Trabalho](#)
[Agendamento Previdência](#)

## SERVIÇOS DO INSS

[Aposentadoria](#)
[Auxílio Doença](#)
[Guia da Previdência Social](#)
[Carta de Concessão](#)
[Consulta de situação de benefício](#)
[Extrato de pagamento de benefício](#)
[Pensão por morte](#)
[Salário Maternidade](#)
[Todos os serviços do INSS](#)

## TRABALHADOR

[Seguro-Desemprego](#)
[Carteira de Trabalho](#)
[Abono Salarial](#)
[Fundo de Amparo ao Trabalhador \(FAT\)](#)
[Fundo de Garantia do Tempo de Serviço \(FGTS\)](#)
[Salário Mínimo](#)
[Economia Solidária](#)
[Trabalho Estrangeiro](#)

## ÚLTIMAS NOTÍCIAS

### MTE pretende incluir 1,7 milhão de aprendizes em 2019

*Meta foi anunciada pelo ministro Manoel Dias na abertura do evento nesta quarta-feira, 12, em Brasília*

Publicado: Domingo, 04 de Outubro de 2015, 23h44

Última atualização em Domingo, 04 de Outubro de 2015, 23h44

Acessos: 616



*Anteprojeto de lei regulamenta contratação de aprendizes em toda a administração pública.*



Brasília, 12/08/2015 - O Ministério do Trabalho e Emprego pretende ampliar as oportunidades de profissional e de acesso ao mercado de trabalho para adolescentes e jovens, com trabalho e desenvolvimento social para o país. O objetivo é incluir 1.700.000 aprendizes - meta que já está incluída no Plurianual 2016-2019 - e foi anunciada pelo ministro Manoel Dias na cerimônia de abertura da Aprendizagem Profissional, que ocorreu na manhã desta quarta-feira (12), no Auditório da Confederação dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), em Brasília.

Além disso, o Ministério vai encaminhar à Casa Civil um anteprojeto de lei que propõe ampliar a administração pública direta, autárquica e fundacional, a regulamentação de contratação de aprendizes, contou com a participação de vários jovens, representantes do governo, de entidades dedicadas à educação e representantes da sociedade civil.

Na oportunidade, a aprendiz Dayane de Menezes Santos, de 18 anos - e que faz parte da Rede Pública do Ceará - fez a entrega simbólica do anteprojeto ao ministro que destacou a importância da aprendizagem no mercado de trabalho brasileiro. "Nós vivemos um momento importante, pois precisamos ampliar a qualificação dos jovens, principalmente daqueles que ainda não têm o pleno acesso à educação e ao trabalho", declarou.

Dias defendeu que, apesar das momentâneas dificuldades econômicas, o país precisa se preparar para o ciclo de desenvolvimento e crescimento econômico. "Nós precisamos dar continuidade ao desenvolvimen-

PROJETO DE LEI Nº DE DE

DE 2009.

*Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei regula a aprendizagem, por meio de contratação, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

Art. 2º Os órgãos e entidades elencados no art. 1º deverão manter aprendizes com idade entre 14 e 18 anos incompletos, nos termos desta Lei.

Párrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Art. 3º No âmbito da União, os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior; os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º Os contratos de aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 5º As atividades a que se refere o art. 4º deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permitem todo o fluxo até o movimento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º É vedado o exercício de atividades exclusivas às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração.

§ 2º O ente Federado e seus órgãos deverão especificar, em regulamento próprio, as atividades práticas correspondentes às áreas do conhecimento referidas nos incisos de I a V do art. 5º que poderão ser executadas pelo aprendiz.

Art. 7º Para a validade dos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, deverá ser assegurada ao aprendiz a inscrição em curso de aprendizagem ofertado por entidade de formação técnica-profissional metódica devidamente inscrita no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, para os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o percentual de contratação de aprendizes, no limite mínimo de três por cento e máximo de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, obedecidos os demais critérios definidos nesta Lei.

Art. 9º Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta Lei serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

§ 1º O vínculo empregatício do aprendiz se dará com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, que deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de quatro horas.

Art. 10. A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Os fundos dos direitos da criança e do adolescente, nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, deverão financeiar, de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 11. A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com

mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 3º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio e nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 4º A aferição da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual

deverá observar os limites impostos pela deficiência.

§5º Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico

necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 12. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão até o final do exercício de 2010 para implantar os seus respectivos programas de aprendizagem instituídos com base nesta Lei, utilizando para o custeio da gestão e ações dos programas os recursos de que trata o caput do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da destinação de recursos de outras fontes.

Art. 13. Aplica-se aos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, no que couber, as disposições sobre a aprendizagem previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 14. As disposições desta Lei não dispensam os órgãos e entidades elencados no art. 1º desta Lei que tenham servidores contratados pelo regime celetista do cumprimento da cota de aprendizes estabelecida na CLT.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento da cota a que se refere o caput deste artigo continua regido pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 15. Os arts. 428, 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. ....

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

.....

§ 8º A execução de atividades teóricas ou práticas deverá observar o programa de

aprendizagem.” (NR)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em cadastro criado para essa finalidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tornadora dos serviços.” (NR)

Art. 16. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 9º A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes nas empresas privadas e sua inserção na Administração Pública direta e indireta não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concorrência desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos.” (NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 3º A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes na Administração Pública direta ou indireta e nas empresas privadas não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar por ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não seja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)\*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por c

dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tentam por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluirem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (MEIA-TADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz poderá ser de até oito horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptacão do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausênciac injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a aliquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Dornelles*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO N° 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**DECRETA:**

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I**

**DO APRENDIZ**

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II**

**DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA**

**Seção I**

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à administração de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

**Da Formação Técnico-Profissional**

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 9º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Seção II**

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
  - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
  - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
  - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
  - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
  - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

**CAPÍTULO IV**

**Seção I**

**Art. 10.** Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 1º** Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

**§ 2º** Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

**Art. 11.** A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

**III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.**

**Parágrafo único.** A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

**Art. 12.** Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

**Parágrafo único.** No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

**Art. 13.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

**Parágrafo único.** A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

**Art. 14.** Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

## Seção II

### Das Espécies de Contratação do Aprendiz

**Art. 15.** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

**§ 1º** Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

**§ 2º** A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

**II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnica-profissional metódica a que este será submetido.**

**Art. 16.** A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

**Parágrafo único.** A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### Seção I

##### Da Remuneração

**Art. 17.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

**Parágrafo único.** Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convênio ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

#### Seção II

##### Da Jornada

**Art. 18.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

**§ 1º** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**§ 2º** A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

**Art. 19.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 20.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Art. 21.** Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

**Parágrafo único.** Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### Seção III

##### Das Atividades Teóricas e Práticas

**Art. 22.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

**§ 1º** As aulas teóricas podem dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e semelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, cuja a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantinha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

#### Seção IV

##### Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

1990 Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de

1990 Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

#### Seção V

##### Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

#### Seção VI

##### Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

#### Seção VII

##### Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

#### Seção VIII

##### Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nas casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Os aprendizes que concluirem os programas de aprendizagem com aproveitamento, serão concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com visitas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luz Mário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005

# A contratação de aprendizes pelos entes públicos

Uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade

Bernardo Leônico Moura Coelho

## Sumário

1. Introdução. 2. A aprendizagem profissional. 3. A admissão de aprendizes pelos entes públicos. 4. A proteção destinada às crianças e aos adolescentes. 5. A interpretação constitucional. 6. A decorrente improbidade administrativa. 7. Conclusões.

*"A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, porto instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada" (artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789).*

## 1. Introdução

Este estudo, ancorado nos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, na normatização da aprendizagem profissional e interpretando a doutrina da proteção integral, pretende abordar a questão da obrigatoriedade ou não de os entes públicos contratarem adolescentes vinculados a um programa de aprendizagem para cumprimento da cota estabelecida no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O enfrentamento de tal questão, que se revela bastante delicada, decorre de nossa atuação profissional como Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Não

encontramos trabalhos doutrinários que analisem essa questão, nem mesmo decisões judiciais em que o tema tenha sido abordado, o que reforçou o nosso interesse pela questão.

O tema da proteção à criança, durante sua trajetória histórica, apresentou mudanças que determinaram novos rumos em sua orientação e interpretação. Até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as crianças e os adolescentes eram considerados objetos de direito, passivos e sem consideração perante o Direito, que os orientava de acordo com os interesses e estipulações apenas dos adultos. O próprio Código de Menores, de 1979, consentâneo com essa orientação, adotava a doutrina da situação irregular, na qual as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos "quando se encontrarem em estado de patologia social" (art. 2º do Código de Menores de 1979).

A partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA, quando houve a adoção da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes alcançaram o *status pleno* de sujeitos de direitos, em qualquer situação na qual se encontrarem, devendo sempre ser considerado o papel por eles desempenhado, sua condição de pessoas em desenvolvimento e os direitos que lhes foram assegurados constitucionalmente.

O comando legal que determina o cumprimento de cota de contratação de aprendizes, contido no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim se enuncia: "Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Iniciaremos nossa abordagem com uma análise histórica da evolução da aprendi-

zagem profissional, enfocando, brevemente, aspectos mais relevantes da nova legislação, que foi remodelada com a edição da Lei nº 10.097/2000.

A partir desse conhecimento prévio, chegaremos ao cerne da questão que se coloca: os entes públicos podem contratar aprendizes?

Nossa análise se foca na obrigação de contratação de aprendizes, decorrente de norma emanada do Direito do Trabalho, com interfaces no Direito Comercial, com a definição de estabelecimento e empresa dentro do novo Código Civil, e com o Direito Administrativo, dentro da organização legal dos servidores públicos, sempre capitaneados pelos princípios constitucionais que devem sempre reger essa interpretação.

Nossa principal proposição será elaborar as diretrizes norteadoras da atuação dos entes públicos quanto à aprendizagem, utilizando-se dos conceitos acima para classificar os entes públicos de acordo com a sua destinação legal e constitucional, sendo esse o objetivo do tópico que se segue.

Ao largo desta análise, pinçamos algumas noções acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em face da conduta de contratação adotada pelo dirigente público.

Ao final de nosso estudo, buscaremos demonstrar a impossibilidade de os entes públicos, vinculados à administração direta, cumprirem a cota de contratação de aprendizes, conforme determinação constante do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 2. A aprendizagem profissional

A aprendizagem profissional foi iniciada no Brasil com a criação dos primeiros integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem, mais conhecido como "Sistema SENAI". Com efeito, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) foi criado por meio do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.1.1942, competindo a ele organizar e administrar,

em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários (artigo 2º) e também, após sua organização como escolas de aprendizagem, ministrar ensino de aperfeiçoamento e especialização para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem (artigo 2º, parágrafo único).

Seguiu-se o Decreto-lei nº 4.481, de 16.7.1942, estipulando uma quota de aprendizes correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandassem formação profissional (artigo 1º, letra "a").

Mediante o Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAAC), com objetivo de organizar e administrar, no território nacional, as escolas de aprendizagem comercial (artigo 1º), determinando, ainda, a manutenção de cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio não sujeitos à aprendizagem (artigo 1º, parágrafo único).

Pelo Decreto-lei nº 8.622, também de 10.1.1946, determinou-se quota de admissão de aprendizes para os estabelecimentos comerciais com mais de 9 (nove) empregados, com limite máximo de 10% (dez por cento) do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento (artigo 1º).

Posteriormente, foram criados o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) (Lei nº 8.315, de 23.12.1991), com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural (artigo 1º); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENA T) (Lei nº 8.706, de 14.9.1993), como entidade de direito privado, tendo como objetivo gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas de aprendizagem (artigo 3º); e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) (por meio da Medida Provisória nº 1.715, de 3.9.1998), com a finalidade de incrementar a aprendizagem nos diversos setores da atividade econômica.

Inicialmente o SENAR havia sido criado pelo Decreto nº 77.354, de 31.3.76, no âmbito do Ministério do Trabalho, e tinha por objetivo organizar e administrar os programas de formação profissional rural, mas esse decreto foi revogado, sendo criado novamente com novas disposições.

Importante ressaltar que, apesar da denominação dada aos serviços nacionais, outras atividades econômicas encontravam-se abrangidas pela sua atuação, como, por exemplo, os setores de transportes, de comunicações e de pesca, que foram incluídos em sua obrigação de fornecer aprendizagem por meio do SENAI nos termos do Decreto-lei nº 4.936, de 7.11.1942.

Mediante a Portaria nº 127, de 18.12.1956, foi criada a Aprendizagem Metodica no Próprio Emprego (AMPE), consistente na "formação profissional metódica do ofício no emprego onde trabalha o menor aprendiz, correspondendo a um processo educacional, com o desdobramento do ofício, ou da ocupação, em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a direção de um responsável, em ambiente adequado a aprendizagem" (artigo 1º), mas sob a orientação do SENAI e SENAC, que ficaram encarregados de elaborar os programas de acordo com as empresas (artigo 2º, parágrafo único).

Como a aprendizagem poderia ser ministrada apenas pelo Sistema "S", ocorria de não haver vagas ou cursos para atender toda a demanda existente. Nestas hipóteses, não existência de cursos ou falta de vagas, a empresa recebia um certificado dispensando-a do cumprimento da admissão de aprendizes em seu quadro de funcionários.

Tinhamos então o seguinte quadro: a aprendizagem era fornecida exclusivamente pelo Sistema Nacional de Aprendizagem (SNA) e, não havendo vagas ou cursos, a empresa ficava dispensada do cumprimento da quota para aprendizes, caso não opusesse pela aplicação da aprendizagem metodica no próprio emprego.

Essa situação perdurou até a edição da Lei nº 10.097, sancionada em 19.12.2000, que teve o condão de trazer, para o âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, o disciplinamento da aprendizagem, que era feito apenas por decretos e portarias esparsos.

Verifica-se que a legislação, ao mesmo tempo em que disciplinou o trabalho permitido para os adolescentes, vinculou o trabalho à educação, que deve ser destinada prioritariamente às crianças e adolescentes.

Pela Lei nº 10.097, foram introduzidas modificações quanto ao instituto da aprendizagem, podendo-se apontar algumas delas:

1) uniformização das quotas de aprendizagem: agora temos aplicação uniforme de cota variável de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandam aprendizagem;

2) garantia do salário mínimo hora: reivogando expressamente o artigo 80 da Constituição das Leis do Trabalho, que previa o pagamento de meio salário mínimo durante a primeira metade do contrato e 2/3, pelo menos, no restante;

3) abertura na oferta de aprendizagem: a nova legislação manteve a primazia do Sistema Nacional de Aprendizagem para o fornecimento de aprendizagem, nos termos e condições estabelecidos. A mudança veio com a possibilidade de as Escolas Técnicas de Educação - ETE e de as entidades sem fins lucrativos oferecerem cursos de aprendizagem;

4) contratação: poderá ser efetivada pela empresa em que se realiza a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos; 5) FGTS: redução da alíquota de 8% (oitavo por cento) para 2% (dois por cento).

Temos hoje, portanto, o seguinte quadro da legislação, quanto à questão do trabalho de crianças e adolescentes:

- Até a idade de dezoito anos, é proibido o trabalho de qualquer espécie, permitindo-se, nas claras hipóteses descritas na

Lei nº 10.097, a contratação do adolescente, desde os quatorze anos, para assinatura de contrato de aprendizagem.

- A partir dos dezenove anos, permite-se o trabalho do adolescente, com a ressalva de que o mesmo não pode ser desenvolvido em ambientes perigosos, insalubres ou pre-  
tróxicos legais.

O Instituto da aprendizagem profissional passou por uma ampla reformulação em nosso país com a edição da Lei nº 10.097/2000, que alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que orientavam a contratação dos aprendizes.

Para iniciarmos nosso trabalho, necessário trazermos a determinação legal que estipula o sistema de cotas nas empresas e que se encontra estampado no novo artigo 429:

"Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

a) revogada;

b) revogada;

§ 1º - A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.”

Ocorre que aos entes públicos, especialmente aqueles integrantes da Administração Pública direta, não foi imputada carga de contratação de aprendizes, posto que existe norma constitucional, prevista no artigo 37, que lhes impõe, entre outros regulamentos, o ingresso apenas por concurso público.

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Determinando a Constituição Federal, em seu artigo 37, que o ingresso no serviço público deverá ser precedido de concurso público, constitui a colocação desses adolescentes burla aos Princípios constitucionais, pois “os entes públicos não detêm legitimidade para promover dentro de seus

quadros a aprendizagem, posto que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar mão-de-obra” (SANTOS, 2003, p. 20).

Importante ressaltar que, quanto à inserção do adolescente no mercado de trabalho, há um desdobramento para constituir-se o fim teleológico da aprendizagem: a possibilidade de contratação definitiva do adolescente pelo estabelecimento onde ocorre a aprendizagem. Esse fim da aprendizagem não será alcançado, posto que existe a barreira intransponível do concurso público para ingresso nos entes públicos.

Como bem salientado na Mensagem nº 160, de 10.6.1975, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional o projeto do novo Código Civil Brasileiro, este tinha como uma das suas diretrizes fundamentais “a compreensão do Código Civil como *lei básica*, mas não *global*, do *Direito Privado*” (grifos acrescidos ao original).

“Esse é um dos motivos pelos quais a obrigaçāo de contratar está relacionada com o número de empregados do estabelecimento cujas funções demandam aprendizagem.

O aproveitamento do adolescente no próprio estabelecimento em que ocorre a aprendizagem constitui uma finalidade da lei. Não se trata de uma finalidade que deva necessariamente ser alcançada, pois o empregador não está obrigado a contratar o adolescente ao final da aprendizagem. Trata-se de uma expectativa, uma consequência desejada, que inspirou o legislador – e é nesse sentido que constitui uma finalidade”.

A dicção do artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, é bem clara ao determinar que “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional” (grifos acrescidos ao original).

O ente público, ou qualquer de seus órgãos, não se confunde com o estabelecimento, que é definido pelo Novo Código Civil

Brasileiro, que adotou novo conceito empresarial, em seu artigo 1.142, *verbis*:

“Artigo 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens

organizado, para exercício da empre-  
sa, por empresário, ou por sociedade  
empresária.”

Como bem salientado na Mensagem nº 160, de 10.6.1975, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional o projeto do novo Código Civil Brasileiro, este tinha como uma das suas diretrizes fundamentais “a compre-

ensão do Código Civil como *lei básica*, mas não *global*, do *Direito Privado*” (grifos acrescidos ao original).

Essa definição é coerente com o pensamento de famosos comercialistas, que estavam param as seguintes definições:

“Estabelecimento comercial é o complexo de meios materiais e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio.” (MENDONÇA, 1934).

“Estabelecimento comercial é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para exploração de determinada atividade mercantil.” (BARRETO FILHO, 1988).

Insistia-se, também, que ao conceito de estabelecimento mercantil corresponde o de *azienda* dos italianos, caracterizada pelo complexo orgânico dos meios materiais de produção – capitais, atividades em instrumento de trabalho – e dos meios imateriais – crédito, avíamento, reputação – com particular destinação à produção e à circulação de riqueza.

A partir dessas definições, ficam claros os elementos de um estabelecimento, conforme mencionado acima, que serão:

– complexo ou conjunto de bens;

– integrado por bens materiais (corpóreos) e imateriais (incorpóreos);

– reunidos, criados e organizados *por iniciativa e risco do empresário*;

– necessários ao exercício da atividade empresarial;

– com a finalidade de gerar lucros para a remuneração do capital investido.

Atualmente o conceito de estabelecimento é mais amplo: é a empresa que

produz bens e serviços para o mercado. Assim, o clássico conceito de mercancia, centrado nos critérios subjetivos (figura do co-

mércio), deu lugar à doutrina, finalmente consagrada no artigo 966 do Novo Código Civil, que classifica a sociedade como empreseira pelo modo de exploração de seu objeto social.

Lembra Coelho (2003, p. 111, grifo nosso) que:

“Por critério de identificação da sociedade empresária, elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. (...) Assentadas essas premissas, a sociedade empresária pode ser conceituada como *a pessoa jurídica de direito privado não-estatal que explora empresariamente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações*”.

Nesse contexto, Pacheco (1997, p. 499) nos fornece o conceito de estabelecimento comercial ou industrial, que é “o complexo de meios idôneos, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio, é o organismo econômico para o exercício do comércio”.

Ainda, segundo os termos da Mensagem nº 160, empresa é “a unidade econômica de produção, ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

Verifica-se, portanto, que a legislação que determina a obrigaçāo de contratar aprendizes dirige-se, apenas, às empresas, não se constituindo em norma aplicável aos entes públicos. O conceito de empresa como ente que visa ao lucro não abarca, e nem pode abranger ou dirigir, as atividades do ente público que as realiza por outorga constitucional, indelegáveis, em sua maioria, ou indeclináveis, prevalecendo-se de regras específicas de interpretação em sua atuação.

O ente público visa, contrariamente à empresa, ao atendimento do interesse público, razão pela qual deve balizar sua atuação aos rígidos contornos constitucionais, sob pena de aplicação das normas de punição aos entes públicos e seus dirigentes.

Encontra-se inscrito, entre as normas constitucionais, o princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º e no *caput* do artigo 37, aplicável aos entes públicos.

Segundo Moraes (2002, p. 99, grifo nosso), o princípio da legalidade “aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei, nas de-

mais espécies normativas, inexistindo incêndio de sua vontade subjetiva, pois não o que a lei autoriza, diferente mente da efec-

cão de tudo que a lei não proiba”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desrespeito da lei, o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil”.

O mesmo entendimento vem sendo es-

tampado por Mello (1993, p. 48-49), ao tra-

zer que:

“Michel Stassinosopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem ou prae-ter legel*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao aver-

subordina à Legislativa

porque a lei pode estabelecer proibi-

cões e vedações à Administração, mas

também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente au-

toriza. Afonso Rodrigues Queiroz afi-

ma que a Administração ‘é a longa

manus do legislador’ e que ‘a ativida-

de administrativa é a atividade de sub-

sunção dos fatos da vida real às cate-

gorias legais”.

Verifica-se, pois, e com solar clareza, que a administração é atividade subalterna à lei: que se subjuga inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir lei preexistente.

Como nos lembra o saudoso Metrilles (1993, p. 82-83, grifo nosso), “na Administração Pública não há liberdade nem vontade de pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. Trilhando o mesmo posicionamento, Mello (1993, p. 52) leciona que:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que *‘n’ Administratio nulla potest facere sem non que a lei determinat*. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. De onde, administrar é prover os interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nele estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, integram níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”.

Os órgãos públicos, totalmente vinculados ao princípio da legalidade, têm quadro de pessoal organizado, escalonado em cargos e funções, que são ocupadas pelos servidores públicos concursados ou aqueles contratados em comissão, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Com efeito, as entidades estatais são li-

vres para organizar o seu pessoal visando ao atendimento do interesse público, razão de sua existência, mas subordinam-se a re-

aquela atinente à observação de normas constitucionais pertinentes.

Quando organiza seu funcionalismo, a Administração Municipal cria, entre outros, cargos e funções. Cargo público, na definição de Meirelles (1993, p. 359, grifo nosso)

“é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular”, sendo função “a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou coletivamente individualmente a determinados profissionais para a execução de serviços eventuais”. Não existe, na estrutura organizacional do ente público, cargo sem função, ou seja, a todas as pessoas são acometidas funções que fazem parte da estrutura administrativa.

A inserção desses adolescentes em funções que não demandam aprendizagem e exercendo as funções típicas de um servidor público municipal configura, claramente, burla ao princípio do concurso público e à moralidade, pois que impede a contratação de novos servidores para gerenciar a máquina administrativa. Esses adolescentes encontram-se substituindo, de forma bávara, eventuals servidores públicos.

As atividades a serem desempenhadas pelos adolescentes nos entes públicos são exercidas por outros servidores públicos. Veja-se, por exemplo, quando se encarrega os adolescentes aprendizes de “entrega e coleto de correspondência, papéis, documentos e processos”; caracteriza-se essa como atividade de mensageiro (*office-boy*), não passível de aprendizagem, como bem observa Oliveira (apud CURY, 1992, p. 183):

“vulgarmente, e às vezes por conveniência, qualifica-se como aprendiz o adolescente que começa a trabalhar exercendo qualquer atividade que não comporte profissionalização, como a de *office-boy*, estafeta, mensageiro, empurrador de carrinho ou ensacador de compra em supermercado”.

Outro problema, decorrente da colocação de adolescentes em contratos de aprendizagem nos entes públicos, vem a ser o pagamento de taxas de administração para as entidades que capacitam os adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho.

A Instrução Normativa nº 01, de 15.11.1997, publicada no DOU de 31.11.1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos dá outras providências, veda expressamente tal pagamento, *verbis*:

“Art. 8º É vedada a inclusão, tolerance ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

1 - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

ou similar;

Essa previsão legislativa se aplica, como estabelecido no artigo 1º, à “execução de centralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolve a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial”.

Tal situação não passa desapercebida ao Tribunal de Contas da União, que, em diversos acórdãos, tem-se pronunciado pela ilegalidade de tal pagamento, como ressaltado no Acórdão nº 962/2004 Plenário, que determinou, *verbis*:

“[...] suspender os pagamentos a título de taxa de administração ou similiar a qualquer entidade conveniente,

por estarem em desacordo com o inciso I do art. 8º da IN/STN 01/97, sendo tal suspensão imediata para quaisquer convênios e alcançando inclusive eventuais taxas incidentes sobre os

reitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Também, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 26.1992, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa:

“Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa quem tenta contrair os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, elealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

Nos termos do artigo 2º da citada lei:

“Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Os agentes públicos são obrigados a ve-  
lar pela estrita observância dos princípios  
de legalidade, imparcialidade, moralidade  
e publicidade no trato dos assuntos que lhes  
são afetos. Atentar contra os princípios jur-  
ídicos é muito mais grave do que violar re-  
gras, pois significa agredir todo o sistema,  
causando-lhe uma entropia que deverá ser  
corrigida.

Como bem salienta Fazzio Júnior (2001,  
p. 174):

“Os princípios constitucionais da  
administração são fontes do ordena-  
mento jurídico positivo; trazem as fei-  
ções da Constituição nesse aspecto.  
Esta nada mais é senão sua anfítria  
instrumental que, simultaneamente,  
informa o programa de Estado neles  
proposto e enuncia sua operativida-  
de. Estão nela para serem aplicados,  
constituem seu núcleo emulador de  
validade”.

No mesmo sentido Rocha (1994, p. 50):

“Postos para serem determinantes  
de comportamentos públicos e priva-  
dos, não são eles arrrolados como pro-  
postas ou sugestões; formam o Direi-  
to, veiculam-se por normas e prestam-  
se ao integral cumprimento. A sua  
inobservância vicia de mácula insa-  
nável o comportamento, pois signifi-  
ca a negativa dos efeitos a que se deve  
prestar. Quer-se dizer, os princípios  
constitucionais são positivados no  
sistema jurídico básico para produzir  
efeitos e devem produzi-los.”

Ao admitir a contratação de aprendizes,  
ao arrepião da legislação, o administrador  
público viola o princípio da legalidade,  
posto que não há autorização legal para  
tal ato.

Além do mais, ao contratar adolescentes  
aprendizes por meio de entidades sem  
fins lucrativos, conforme previsão legal con-  
tida no artigo 430 da Consolidação das Leis  
do Trabalho, pagando-lhes taxa de adminis-  
tração, viola outras disposições legais,  
constituindo “omissão de dever funcio-

nal”, que deverá ser punida na forma da  
Lei de Improbidade Administrativa.

Necessário será, para que se possa ca-  
racterizar a improbidade administrativa, que  
se aproprie o dolo do agente público. Esse dolo,  
a intenção de burlar a legislação, mostran-  
do-nos atos do administrador público se o

mesmo, por exemplo, tiver sido devidamen-  
te orientado quanto à irregularidade, seja  
mediante comparecimento em audiências  
administrativas do Ministério Público do  
Trabalho, seja por expedição de notificação

recomendatória, ou mesmo pela apuração  
de irregularidades da administração públ-  
ica quanto à contratação irregular de servi-  
dores, que demonstrarão o *animus de burla*

à legislação.

## 7. Conclusões

O histórico de nossa aprendizagem pro-  
fissional sempre esteve vinculado ao preen-  
chimento de cotas nas empresas privadas,  
tendo sido criado para essa finalidade o Sis-  
tema Nacional de Aprendizagem, mantido

pelas associações patronais. A nova legis-  
lação não alterou esse quadro regulatório,

não tendo conferido aos entes públicos a  
possibilidade de contratação de aprendizes.

O princípio da legalidade e da morali-  
dade, sempre presentes em nossas Consti-  
tuções, prevêem a contratação apenas por  
meio de regular concurso público, bem como

a obediência às normas prescritivas autori-  
zadoras de sua atuação. Como bem observa

a doutrina, “na Administração Pública só é  
permitido fazer o que a lei autoriza”, não  
havendo espaço para atuação discioná-  
ria do administrador público.

É necessário romper a tradição assisten-  
cialista dos antigos textos legais para que  
se possa aplicar, em toda a sua extensão, a  
doutrina da proteção integral. É preciso que  
os entes públicos façam políticas públicas  
concretas voltadas para a criança e o ado-  
lescente, não apenas o mero assistencialis-  
mo de colocá-los dentro do serviço público,

furtando de outros cidadãos a possibili-  
de de ingresso mediante regular concurso  
público, bem como frustrando a principal  
finalidade da aprendizagem, que é a prepa-  
ração de mão-de-obra especializada para a  
empresa.

O pagamento de taxa de administração,  
procedimento adotado quando se utiliza da  
previsão contida no artigo 430 da Consoli-  
dação das Leis do Trabalho, viola as dispo-  
sições do inciso I do art. 8º da IN/STN/01/  
97, do artigo 48 do Decreto nº 93.872, de  
23.12.1986, bem como do Decreto Estadual  
nº 45.038, de 4.7.2000.

Sob qualquer ângulo em que se faça a  
interpretação constitucional dos princípios  
em análise, ver-se-á que não se pode privile-  
giar a aplicação de direitos individuais em  
detrimeto de direitos públicos, sob pena  
de termos uma entropia da ordem jurídica,  
balizamento de toda a sociedade.

A contratação dos aprendizes pelos en-  
tes públicos, em detrimento dos princípios  
legais e constitucionais, poderá ocasionar a  
perda do cargo público do agente público  
pela inobservância das regras constitu-  
cionais da moralidade e da legalidade.

Pelas razões expostas, entendemos,  
S.M.J., que aos entes públicos não se reser-  
vou lugar para a contratação dos aprendi-  
zes, guardando a ordem constitucional ou-  
tro lugar para estes – na formulação de polí-  
ticas públicas que se podem voltar ao fo-  
mento de contratação pelas entidades pri-  
vadas, desiderato da legislação.

## Referências

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento  
comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988.

COELHO, Bernardo Leônio Moura. O bloco de cons-  
titucionalidade e a proteção às crianças. *Revista de  
Informação Legislativa*, Brasília, a, 31, n. 123, p. 259-  
266, jul./set. 1994.

\_\_\_\_\_. As alterações no contrato de aprendizagem:  
considerações sobre a lei n. 10.097/2000. *Revista de  
Informação Legislativa*, Brasília, a, 38, n. 150, p. 211-  
223, abr./jun. 2001.

## LEI N° 1269

**SÚMULA:** Institui o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Renascença e dá outras providências.

**JOSE KRESTENIUK**, Prefeito do Município de Renascença Estado Paraná, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 5.598/2005, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, o Programa Jovem Aprendiz, programa este vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **Capítulo I DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 2º** Fica sob responsabilidade do Município de Renascença, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em convênio com entidades integrantes do Sistemas "S" ou entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnica-profissional metódica, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego para fornecer assistência ao adolescente e a educação profissional no "Programa Jovem Aprendiz" com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho mediante cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

### **Capítulo II DO PÚBLICO ALVO**

**Art. 3º** Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estarem devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.

**§ 1º** A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

**§ 2º**

A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º** O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

**I** - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

**II** - Ter renda familiar "per capita" de até 02(dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

formal:

**III** - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço

**IV** - Ser residente no Município de Renascença.

**§ 1º** O jovem aprovado no teste seletivo firmará contrato com a administração

pública por prazo determinado, com período máximo de 02 (dois) anos, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 3º** O limite máximo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao aprendiz com deficiência.

**§ 2º** O limite máximo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao aprendiz com deficiência.

**§ 3º** A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 5º** Entre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

**I** - Tejham sofrido sanção penal ou medida sócioeducativa privativa de liberdade;

**II** - Tejham cumprido ou estejam em cumprimento de penas alternativas ou medidas sócioeducativas em meio aberto;

**III** - Tenham filhos;

**IV** - Sejam afro-descendentes;

**V** - Estejam em situação de trabalho infantil, proibido por lei; **VI** - Sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

### **Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS**

**Art. 6º** São atribuições gerais do Município de Renascença:

**I** - Promover teste seletivo para ingresso dos jovens, previamente cadastrados;

**II** - Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino; assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;

**IV** - Remunerar os profissionais;

**V** - Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário; profissional metódica, nos termos desta Lei, observando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o inciso VI deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 7º** São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz" se

responsabilizado por:

a) Divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do "Programa Jovem

Aprendiz";

b) Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de

vagas, segundo os critérios definidos no Capítulo II desta Lei;

c) Acompanhar a vida estudantil dos alunos;

d) Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

e) Estabelecer parcerias com as empresas do Município viabilizando vagas para

contrato de trabalho do Jovem Aprendiz.

**Art. 8º.** São atribuições das Entidades integrantes do "Sistema S" ou das Entidades sem fins lucrativos, cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – Realizar acompanhamento pedagógico;

II – Disponibilizar material didático impresso aos participantes da qualificação profissional do aprendiz.

III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emissários certificados aos concluintes dos cursos;

VI – Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.

**Art. 9º.** Conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 10.597/2002, é obrigatório aos estabelecimentos, de qualquer natureza, empregar e matricular em cursos profissionalizantes o número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandarem formação profissional.

**Parágrafo Único.** O limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto no *"caput"* deste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos que tenha por objeto educação profissional, bem como nos casos de dispensas expressamente previstas.

**Art. 10.** O Município de Renascença disponibilizará o percentual de contratação de aprendizes no limite mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente provisões em seu Quadro de Servidores, contrato com duração de 02 (dois) anos, improrrogáveis, com exceção do aprendiz com deficiência.

**Art. 11.** Para acompanhamento do Programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

**Art. 12.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Art. 13.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo Único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o *"caput"* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta Lei.

**Art. 14.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II – Horário especial para o exercício das atividades; e

III – Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

**Art. 15.** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

adolescente e a sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele

registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Único.** As Pessoas Jurídicas mencionadas nos incisos expressos no *"caput"* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 16.** Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 1º.** Ficam excluídas da definição do *"caput"* deste artigo as funções que demandam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda,

as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da Consolidação das

Leis do Trabalho.

**§ 2º.** Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandam formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 17.** É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

#### Capítulo IV DA CONTRATAÇÃO

**Art. 18.** O Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica comparável com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Parágrafo Único.** Para fins do Contrato de Aprendizagem, a comprovação da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela mesma, e considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, sendo assegurados ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

**Art. 19.** Os Contratos de Aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração ou da entidade, e que não exponham o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIF), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, observando-se as disposições do Decreto Federal nº 6.481/2008, dentre outras fontes normativas.

**Art. 20.** As atividades a que se refere o caput do art. 19 deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

**I – Gestão de atendimento** – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

**II – Gestão de comunicação** – operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

**III – Gestão e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial** – aquisição de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

**IV – Gestão de patrimônio** – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permitem todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

**V – Gestão de tecnologia da informação** – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

**Parágrafo Único.** As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração e serão metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, teórica e prática, de acordo com o programa apresentado pela entidade mencionada no artigo 15 desta Lei.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas Pessoas Jurídicas de que trata o artigo 15, um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos servidores públicos municipais efetivos, em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

**Parágrafo Único.** No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

**Art. 22.** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal, que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 15 desta lei.

**§ 1º.** Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 15 desta Lei.

**§ 2º.** Quando o vínculo empresarial do aprendiz se der com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, esta deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

**§ 3º.** A contratação de aprendiz por intermédio de Entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso III, do artigo 15, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do artigo 21, somente deverá ser formalizada depois da realização do Processo Seletivo, previsto no artigo 39, § 2º e após a celebração de Convênio, ou outro instrumento semelhante, com Administração Pública Municipal, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

**I – A Entidade**, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, pode assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

**II – A Administração Pública Municipal** assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual.

**Art. 24.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional.

**§ 1º.** Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no Contrato de Aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

**§ 2º.** A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a

2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior ao aprendiz.

**§ 3º.** O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

**Art. 25.** A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**§ 1º.** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**§ 2º.** A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 26.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 27.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à Pessoa Jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Parágrafo Único.** Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a Pessoa Jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 28.** A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

**I** – As atividades práticas de aprendizagem ocorrem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;

**II** – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

**III** – A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

**Art. 29.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 30.** É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

**Art. 31.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

**I** – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

**II** – Falta disciplinar grave;

**III** – Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

**IV** – Frequência no Programa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

**V** – Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

**VI** – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Parágrafo Único.** Nos casos de extinção ou rescisão do Contrato de Aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a Pessoa Jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 32.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do "caput" do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

**I** – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

**II** – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

**III** – A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 33.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 31 desta lei.

## DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

**Art. 34.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

**I** – Inclusão digital;

**II** – Noções gerais de rotina de trabalho;

**III** – Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

**IV** – Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

**§ 1º** As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assimelados.

**§ 2º** É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 35.** As aulas práticas podem ocorrer na própria Pessoa Jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem, assim como respeitadas as atribuições legais previstas para o cargo ocupado pelo servidor monitor.

**§ 2º** A Pessoa Jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**§ 3º** Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

**Art. 36.** Aos aprendizes que concluirem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela Pessoa Jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo Único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

**Art. 38.** O Poder Executivo fixará por Decreto o total de vagas disponíveis para cada período.

**Art. 39.** As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º. O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

**Art. 40.** Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 41.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.131, de 04 de junho de 2010 e as demais disposições que lhe sejam contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Renascença, em 25 de outubro de 2012.

**JOSÉ KRESTENIUK**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O trabalho educativo pode ser considerado uma espécie de contrato de aprendizagem, mas com ele não se confunde. Tanto é verdade que possuem definições distintas no próprio ECA.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, “o trabalho educativo está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 68, como forma de atividade de caráter pedagógico, para propiciar o desenvolvimento de habilidades e dons. É uma atividade de formação do adolescente, na acepção ampla da educação, como descrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Portanto, o aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Em pesquisa recente, aquele instituto constatou que algo em torno de 38,2% dos jovens entre os 15 e os 17 anos de idade estão desempregados. Por outro lado, os beneficiários desse tipo de trabalho são menores abrigados ou infratores, os quais já sofrem, naturalmente, um maior preconceito devido a essa condição.

Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade. A proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

É inegável o alcance social da proposta em análise. Por esse motivo, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Ficando caracterizada a fraude na contratação do adolescente, reconhecer-se-á o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, que será responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º A entidade de atendimento será solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se rescindir o convênio e comunicar a fraude aos órgãos competentes, imediatamente após dela tomar conhecimento.

§ 4º Qualquer pessoa está autorizada a comunicar ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público, eventuais desvirtuamentos do programa socioeducativo, bem como qualquer desrespeito aos direitos dos adolescentes.

Art. 5º Compete à entidade de atendimento elaborar um programa onde conste as normas relacionadas às atividades pedagógicas de desenvolvimento pessoal e social que devem ser cumpridas pelo educando, no trabalho educativo.

Parágrafo único. A entidade cooperadora indicará (uma) pessoa responsável por aplicar as atividades pedagógicas de desenvolvimento pessoal e social do educando, no local de trabalho, na forma prevista no programa.

Art. 6º É proibido o trabalho educativo ao menor de quatorze anos de idade.

Art. 7º São assegurados ao adolescente educando os seguintes direitos:

I – bolsa de estudo custeada pela entidade cooperadora, equivalente ao valor do salário mínimo vigente no País, proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, podendo ser fixa ou por participação na venda dos produtos de seu trabalho;

II – duração do trabalho educativo não superior a seis horas diárias, sem prejuízo do comparecimento à escola;

III – seguro contra acidente do trabalho e acidente pessoal que impliquem impedimento permanente ou temporário para o trabalho, a cargo da entidade cooperadora;

IV – descanso anual remunerado de trinta dias corridos, coincidentes com as férias escolares;



(PSDB-SP), que: "Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

**17/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação inicial no DCD do dia 18/05/11 PAG 24167 COL 01.

**25/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Apense-se à(ao) PL-3853/2004.  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
Regime de Tramitação: Ordinária

**25/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação do despacho no DCD do dia 26/05/2011

**27/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

**27/05/2011 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**

- Recebimento pela CTASP.

**07/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 2069/2011, pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), que: "Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 1.368, de 2011 ao Projeto de Lei nº 3.853, de 2004".

**28/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Indeferido o REQ 2069/11 conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro, eis que a apensação se deu na forma regimental. Publique-se. Oficie-se."

**26/04/2013 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**

- Recebimento pela CTASP, apensado ao PL-3853/2004

**04/09/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Apense-se a este(a) o(a) PL-2840/2015.

### Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

#### PL 1368/2011 Histórico de Despachos

| Data       | Despacho  |
|------------|---|
| 25/05/2011 | Apense-se à(ao) PL-3853/2004.<br>Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II<br>Regime de Tramitação: Ordinária |

#### PL 1368/2011 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

A presente proposição possibilita a contratação do menor aprendiz em atividade laborativa junto a espaços públicos, desde que atendido por Entidade de capacitação profissional, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho e Renda e que respeite as normas previstas na Lei 10.097 e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS.

Ato esse, que acarreta em maiores possibilidades para o encaminhamento do menor aprendiz á prática de aprendizagem. E que envolve diretamente o poder público na inclusão dos mesmos junto ao mundo do trabalho de forma qualificada.

Não se irá instituir mecanismo inovador para a finalidade proposta, apenas adequar à atual legislação do trabalho, que já prevê a condição do menor aprendiz, o que entendemos como medida de adequação e atualização legislativa.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP





PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2015  
(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-Bº:

**"Art. 429 . . . . .**  
§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos últimos tempos vem conseguido manter boas taxas de emprego, logrando êxito ao reduzir sensivelmente o desemprego em faixas antes consideradas problemáticas, principalmente entre 30 e 45 anos. Contudo, entre jovens a taxa, como ocorre em todo o mundo, é mais elevada que a média da população.

É inegável que há ainda assimetrias no acesso de jovens, por claramente não possuírem as mesmas oportunidades, o que cria um terreno propício para que estes jovens adentrem a criminalidade e sejam utilizados em trabalhos degradantes.

É importante, então, estabelecer políticas de incentivo ao trabalho do aprendiz, por isso entendemos por bem propor alteração na Lei do Menor Aprendiz para auxiliar na inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

## PROJETO DE LEI N° 40/2016.

Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

Institui o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado pela Administração Municipal o Programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos adolescentes de 14 (quatorze) até jovens de 24 (vinte e quatro) anos, residente no Município de Ivaiporã/PR, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, o Programa Municipal de Aprendizagem, como instrumento de fomento ao primeiro emprego, visando à preparação, o encaminhamento e o acompanhamento de jovens e adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, para a inserção no mercado de trabalho através da educação profissionalizante, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal. (NR)

**Parágrafo único** Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

**Parágrafo único.** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (NR)

**Art. 2º** O programa Jovem Aprendiz será instituído como Política Pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Diretoria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnica profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Ivaiporã, tanto na Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como P.Kit - P.M.A.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

III - sejam afrodescendentes;

IV - sejam egressos de trabalho infantil, proibido por Lei;

V – sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem. (NR)

~~Art. 6º Os contratos regulados por esta lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Executivo e Legislativo e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar sua saúde, segurança ou moral.~~

~~Art. 7º Os contratos regulados por esta lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração Pública Municipal, não podendo haver, sob qualquer hipótese, a exposição do aprendiz à atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis ao prejuízo de sua saúde, segurança ou moral.~~

**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Diretoria Municipal de Assistência Social.

~~Art. 7º Os programas de aprendizagem desenvolvidos serão executados por entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional.~~

~~Art. 8º Os programas de aprendizagem desenvolvidos serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional.~~

**Parágrafo único.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a inscrição e frequência regular do adolescente no curso de aprendizagem ofertado pela entidade.

~~Art. 8º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.~~

~~Art. 9º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (NR)~~



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realizar-se-á através de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. (NR)

**Art. 9º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

**Art. 10.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios: (NR)

I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional na área de administração;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral, e psicológico, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/1990.

**Art. 10** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

**Art. 11.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: (NR)

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - as escolas técnicas de educação;

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

Criança e do Adolescente ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a formação profissional.

~~IV — A entidade qualificada para a formação técnico-profissional metódica ficará responsável à informar a responsabilidade do Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã pelo os casos omissos que vir a acontecer.~~

**Parágrafo único.** As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Parágrafo único.** As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (NR)

~~Art. 11~~ As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

**Art. 12.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem. (NR)

**Parágrafo único.** É vedado ao responsável pelo cumprimento de vaga de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

~~Art. 12~~ As aulas práticas podem ocorrer na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou na própria diretoria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** As aulas práticas podem ocorrer na sede da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no próprio Departamento Municipal de Assistência Social. (NR)

**Parágrafo único** Na hipótese de o ensino prático ocorrer no âmbito da Diretoria Municipal de Assistência Social, será formalmente designado um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o programa de aprendizagem.

**§1º** Na hipótese de o ensino prático ocorrer no âmbito do Departamento Municipal de Assistência Social, será formalmente designado um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o programa de aprendizagem; (NR)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

§2º A entidade de qualificação responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa. (NR)

Art. 13 A duração do trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias.

Art. 14 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 15. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e compreenderá atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso. (NR)

Parágrafo único. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR)

Art.16. Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

Art.15. Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora. (NR)

Art. 17. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 18. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, mediante comprovação da necessidade.

Art. 17. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, mediante comprovação da necessidade.

Art.19 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

**Art. 18.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (NR)

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento) ao mês, sem justificativa;

III – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

IV – falecimento;

V – tiver no programa frequência inferior a 70 % (setenta por cento), sem justificativa;

VI – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Art.20** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

**Art. 19.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições: (NR)

I - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

II - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação.

**Art. 21** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Art. 20.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional. (NR)

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**Art.22** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e Legislativo a editar regulamento de implantação do programa através de Ato próprio, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de ato próprio, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário. (NR)

**Art.23** Para cumprimento no disposto desta Lei, com o fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela Legislação Federal, correrão por conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Municipal Direta e fundações executoras do programa a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

**Art. 22.** Para cumprimento do disposto nesta Lei, com o fim de garantir a implementação do Programa Municipal de Aprendizagem, as despesas referentes à contratação dos aprendizes correrão por conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública Direta, suplementada, se necessário, e a ser aberta em época adequada, mediante lei específica. (NR)

**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual. (NR)

**Art. 24.** As inscrições para o Programa Municipal de Aprendizagem serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados. (NR)

§ 1º O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º A Administração Pública Municipal, através da Diretoria Municipal de Assistência Social, elaborará e aplicará processo seletivo entre os inscritos no programa. (NR)

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (18/2/2016).

**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2016.

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei 40/2016, o qual dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O presente projeto comprehende a ajuda prestada aos adolescentes para resolver problemas referentes à escolha de uma profissão ou ao processo profissional, levando-se em conta as características do menor e a relação com as possibilidades de mercado.

O Programa "Jovem Aprendiz" abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e completar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

A formação profissional é o gênero e a aprendizagem, sua espécie. O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional.

Através da aprovação do presente projeto o Município estará garantindo aos adolescentes uma oportunidade de ingresso ao primeiro emprego e também contribuir com o aumento de renda das suas famílias trazendo grandes benefícios para o convívio social na sociedade local.

Ressaltando, que o jovem que for participar deverá estar matriculado na escola, seja ela Ensino Fundamental, Médio ou outros.

Portanto, além da oportunidade de emprego, tem como objetivo a formação desses jovens, para continuarem no mercado de trabalho.

Se faz importante mencionar que a aprovação de referida matéria irá contribuir para melhoria das condições sociais dos jovens de nosso Município e proporcionar o desenvolvimento social e educacional, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

LEI Nº 15200 - 10/07/2006  
Publicado no Diário Oficial Nº 7264 de 10/07/2006

Súmula: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei~~

~~Art. 2º - O Programa será dirigido ao atendimento a adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.~~

~~Art. 3º. O Programa contará com a participação de instituições formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta e da Indireta, além das entidades executoras de medidas socioeducativas.~~

~~Art. 4º - O Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a Lei, tem por objetivo:~~

i. Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

ii. Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa do adolescente em conflito com a lei;

iii. Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

iv. propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;

v. estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

~~Art. 5º – Ficam criadas 700 vagas de auxiliar administrativo-aprendiz, no âmbito da Administração Pública Estadual.~~

~~Art. 6º – Para atendimento ao Programa nos termos do artigo 1º e art. 5º, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos artigos 424 e seguintes da~~



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 03/2016-CDL

Ivaiporã, 24 de março de 2016.

Assunto: Consulta Jurídica.

Senhora Diretora:

Em Anexo encaminho a cópia da CONSULTA JURÍDICA Nº 18/2016 – AJ, juntamente com a Minuta Sugestiva do PLE nº 40/2016 para que seja analisada em conformidade com o §2º do Art. 176 do Regimento Interno, e assim tomadas as devidas providências.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,



Daniele Faustino

Daniele Faustino,

Chefe do Departamento Legislativo.

Ilustríssima Senhora  
Gisele Baraldi Martins,  
Diretora do Departamento Administrativo,  
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,  
Ivaiporã - Paraná.

**RECEBIDO**  
Em, 28/03/2016  
João Victor de O.  
Dept.º Mun. de Administração



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- 119 Eduarda França, Gabriel Alves Sousa, Pablo Almeida Brandão, Matheus Yago de J. Araújo, Sandra  
120 P. dos Santos, Débora Clemente de Moraes, Luzia Rodrigues de Souza, Emile de M. Martins  
121 Macedo, Jair de Amorim Júnior, Janaina Cristina Alves, Bernardo Fernandes, Fernanda Caline,  
122 Paula Liriana de C. Vaz. **ABERTURA:** O Mc. Rei cumprimentou e deu as boas vindas os jovens e  
123 aos participantes presentes. Explanou que estão reunidos para discutir e anunciar iniciativas do  
124 Ministério do Trabalho e Emprego para a Promoção da Aprendizagem Profissional e convidou a  
125 todos para assistirem um vídeo sobre a importância da oferta de oportunidade de trabalho para a  
126 juventude no Brasil. Após a exibição do vídeo, informou que no inicio de 2015 foi atingida a meta  
127 de inclusão de jovens no mercado de trabalho, sendo que para os próximos quatro anos, o objetivo  
128 do Ministério do Trabalho e Emprego é ainda mais audacioso. O Diretor do Departamento de  
129 Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, Sr. Alan Thiago de Souza Corrêa,  
130 cumpriu-se a todos em nome do Ministro do Trabalho, Manoel Dias e arrazoou que a meta do  
131 Ministério do Trabalho e Emprego para oportunidades de aprendizagem no Brasil, promovendo  
132 trabalho decente e o desenvolvimento social e econômico para o Brasil. Elucidou que a meta do  
133 PPA 2012/2015 era de contratar 1.220.000 aprendizes, sendo que em maio foi superada essa meta e  
134 que, existe um desafio muito grande de conscientizar as empresas brasileiras sobre o cumprimento  
135 dessa Lei. Comunicou que para o PPA 2016/2019 a meta é contratar 1.700.000 aprendizes através  
136 dos vários programas que compõem a aprendizagem profissional, como a aprendiz na  
137 Administração Direta, em que o Fórum Nacional da Aprendizagem construiu junto com vários  
138 seguimentos um anteprojeto de Lei, que ainda pode ser sugeridos adendos para apreciação do  
139 Congresso Nacional. Ressaltou que o diálogo social é muito importante, visto que o Fórum  
140 Nacional de Aprendizagem contribui muito para o Ministério na construção da aprendizagem.  
141 Discorreu que no Arco do Desporto, que amplia as oportunidades de aprendizagem nos clubes  
142 sociais esportivos do Brasil, foi assinada a primeira carteira de um jovem no Congresso Brasileiro  
143 de Clubes e explanou que a fiscalização eletrônica será fundamental para que possam avançar no  
144 aumento do número de aprendizagem, incentivando que as empresas cumpram a lei. Informou que o  
145 Ministério do Trabalho está desenvolvendo em parceria com algumas Universidades Federais, os  
146 Arcos Ocupacionais das Práticas Culturais e das Práticas Esportivas, contribuindo para que o jovem  
147 possa desenvolver o seu potencial esportivo e cultural de maneira decente e digna como aprendiz.  
148 O Mc. Rei convidou para compor a Mesa o Sr. Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego; o Sr.  
149 Lélio Bentes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Emprego do Conselho Superior de

Brasília – DF

150 Justiça de Trabalho; o Sr. Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente dos Correios, o jovem Gabriel  
151 Medina, Secretário Nacional da Juventude, Vinculado à Secretaria Geral da Presidência da  
152 República; o Sr. Josbertini Clementino, Secretário de Trabalho do Governo do Estado do Ceará; o  
153 Sr. Antônio Craveteiro, Coordenador Geral do Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Instituto  
154 Nacional do Seguro Nacional nesse Ato, representando o Ministro da Previdência Social, Sr. Carlos  
155 Gabas; o Sr. Luiz Gonzaga Bertelle, Presidente Executivo do Centro de Integração Empresa Escola  
156 - CIEE; o Sr. Hugo Parisi, atleta dos Correios na modalidade Saltos Ornamentais; o Sr. Allan  
157 Thiago de Souza Corrêa, Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a  
158 Juventude; e o Sr. Maurício Correia de Mello, Subprocurador Geral do Trabalho, representando o  
159 Procurador Geral do Trabalho. Solicitou a todos que ficassem de pé, para execução do Hino  
160 Nacional Brasileira pela Orquestra Musicando no Cerrado, sob a regência do Maestro Rogério da  
161 Silva. Após a execução do Hino, ressaltou que a orquestra é formada por jovens aprendizes e  
162 agradeceu a presença das demais autoridades, entidades de classes e da imprensa. Convidou também  
163 para compor a Mesa a Sra. Cláudia Botelho, Diretora Adjunta da Câmara dos Deputados. Ponderou  
164 que a legislação brasileira prevê que empresários e empresas públicas aproveitem os jovens entre os  
165 seus quadros de funcionários, visto que o Ministério do Trabalho está propondo que também o  
166 serviço público possa oferecer ao jovem a primeira oportunidade de emprego. Convidou à jovem  
167 aprendiz, Daiane de Menezes Santos, oriunda da Rede Pública de Ensino do Ceará, para entregar a  
168 proposta de Projeto de Lei que regulamenta a Aprendizagem no Serviço Público ao Ministro do  
169 Trabalho e Emprego, Sr. Manoel Dias. Prosseguindo para lançamento do selo pelos Correios, o  
170 Mestre de Cerimônia articulou que o Ministério das Comunicações, por meio dos Correios, lança a  
171 emissão regular, série sustentabilidade, Jovem Aprendiz. Explicou que o selo retrata por meio do  
172 desenho de um jovem, as características próprias da maioria dos participantes do Programa Jovem  
173 Aprendiz e que, para o lançamento do selo, será utilizado o carimbo de primeiro dia de circulação,  
174 com a reprodução da imagem do selo, nome da emissão, série sustentabilidade, e ainda Correios,  
175 Brasília, Distrito Federal, marca local do lançamento, Filatélica. Convidou para o lançamento o  
176 Presidente dos Correios, Sr. Wagner Pinheiro de Oliveira, a se posicionar junto a Mesa do  
177 lançamento. Para a primeira obliteração do selo, o Presidente dos Correios convidou o Ministro de  
178 Estado do Trabalho e Emprego, Sr. Manoel Dias, que recebeu das suas mãos um álbum com as  
179 peças Filatélicas lançadas. Para a segunda obliteração do selo, o Presidente dos Correios convidou o  
180 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e membro do Conselho Superior de Justiça do Trabalho,

181 Sr. Lélio Bentes, que recebeu também das suas mãos um álbum com as peças Filatélicas lançadas.  
182 Para a terceira obliteração do selo, o Presidente dos Correios convidou o Atleta patrocinado pelos  
183 Correios, nos Saltos Ornamentais, Sr. Hugo Parisi, que recebeu também um álbum com as peças  
184 Filatélicas lançadas. Para a quarta obliteração do selo, o Presidente dos Correios convidou à jovem  
185 aprediz dos Correios, Sra. Janaina Santos, representando neste ato, todos os participantes do  
186 programa atendido pelos Correios, recebendo de igual modo, um álbum com as peças Filatélicas  
187 lançadas. O Presidente dos Correios, Sr. Wagner Pinheiro de Oliveira, cumprimentou os presentes e  
188 os componentes da Mesa e destacou que é uma grande alegria para os Correios compartilhar esse  
189 momento tão especial. Postulou que o Programa Jovem Aprendiz reforça em cada um o  
190 compromisso de promover a formação e a valorização dos jovens brasileiros que estão preocupados  
191 com o seu crescimento pessoal e profissional. Salientou que a primeira experiência profissional de  
192 um jovem, é determinante no processo de escolhas e decisões que serão tomada em relação ao  
193 futuro de sua carreira e que, o Programa Jovem Aprendiz está alinhado à prática de trabalho digno,  
194 competente e promotor do êxito de profissionais comprometidos e dedicados, garantindo uma base  
195 sólida na construção das classes trabalhadoras. Destacou a participação do SENAI e do CIEE com  
196 os seus Programas de Aprendizagem e informou que em julho foi assinado um termo de cooperação  
197 técnica, cujo objeto é a conjunção de esforços entre os Correios, o SENAI e o Ministério de  
198 Trabalho e Emprego, visando à implementação e validação do projeto piloto do programa de  
199 aprendizagem na modalidade ensino à distância, sendo que o projeto piloto será realizado no Estado  
200 de Amazonas, Ceará, Goiás, Santa Catarina e São Paulo, em 309 municípios. Notificou que também  
201 em julho foi publicado um edital para seleção e contratação de mais 577 novos jovens aprendizes  
202 nos Correios e evidenciou que a modalidade de ensino à distância, é uma alternativa para ampliação  
203 do atendimento da cota de aprendizagem, com vistas alcançar às localidades que não possuem  
204 estruturas educacionais adequadas para essa finalidade, em que o número de aprendizes não  
205 justifique formação de uma turma presencial, dando oportunidade assim, da capacitação dos jovens  
206 dessas cidades mais longínquas. A Diretora Adjunta da Câmara dos Deputados, Sra. Cássia  
207 Botelho, cumprimentou a todos e parabenizou essa oportunidade de encontro com diversas áreas.  
208 Arrazoou que a Câmara trabalha há 20 anos com o Programa Pró-Adolescente, visto que já  
209 passaram 5.300 jovens e colocou a Câmara a disposição do Ministro para ser parceira na defesa da  
210 tramitação do Projeto de lei na Câmara. O Secretário Nacional da Juventude, Vinculado a Secretaria  
211 Geral da Presidência da República, Sr. Gabriel Medina, cumprimentou a todos e elucidiu que nessa

212 data é comemorado o Dia Internacional da Juventude e também os dois anos do Estatuto da  
213 Juventude. Informou que a Secretaria Nacional da Juventude está organizando a III Conferência  
214 Nacional da Juventude, em que serão realizados vários processos de diálogos nos estados para saber  
215 quais são as demandas dos jovens ao Governo Federal, Estadual e Municipal. Explanou que  
216 desenvolveram uma ferramenta nova para fazer o diálogo, um aplicativo para *smartphone*, em que  
217 serão escolhidas as 300 melhores propostas e os 600 melhores jovens para participar da Conferência  
218 e discutir as proposta que ajudarão o Brasil avançar. O Mc. Rei convidou para compor a Mesa o  
219 Secretário de Políticas Públicas de Emprego, Sr. Giovanni Corrêa Queiroz, e passou a palavra para  
220 o Presidente do Centro de Integração Empresa Escola. O Sr. Luiz Gonzaga Bertelli discorreu que  
221 possuem enorme alegria com a atuação do Ministro Manoel Dias em prol do crescimento e da  
222 conscientização do jovem no sentido de que o mesmo ocupe um merecido lugar no mercado de  
223 trabalho e no exercício da cidadania. O Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Manoel Dias,  
224 cumprimentou e saudou os presentes e ponderou que o Brasil está vivendo um momento  
225 importante, em que foram criados 23 milhões de novos espaços de trabalho e incluídos 52 milhões  
226 de pobres na classe média, além da criação de políticas públicas no sentido de permitir o acesso dos  
227 jovens a Universidade, através de vários programas de financiamento a educação. Articulou que o  
228 maior desafio desse Governo é qualificação profissional e incluir 50 milhões de jovens brasileiros  
229 no mercado de trabalho e ilustrou que o Programa Nacional Produtivo Microcrédito Acompanhando  
230 disponibilizou nesse ano R\$ 10 bilhões, oportunizando aos jovens buscarem recursos para alocarem  
231 em um pequeno empreendimento, sendo que em 2014 foram realizados mais de 65 mil contratos  
232 com os jovens empreendedores individuais. Postulou que através do Projeto de Lei que será  
233 encaminhado para a Casa Civil, a fim de que possa ser enviado ao Congresso Nacional, estendendo  
234 a aprendizagem ao setor público e as autarquias, há estimativas de contratação de 400 mil  
235 aprendizes apenas nos Ministérios. Comunicou que será lançado, em parceria com a UnB, a  
236 Universidade do Trabalhador, que possui como meta a qualificação profissional através de uma  
237 plataforma. O Mc. Rei convidou a jovem Eliane dos Santos do município de Barbalha/CE e a  
238 Jovem Manoeli Alves do município de Juazeiro do Norte/CE para entregar uma placa em  
239 homenagem ao trabalho do Ministro no Ministério do Trabalho e Emprego e ao seu aniversário.  
240 Encerrada a solenidade de abertura, foi apresentada a peça teatral "A Lei da Aprendizagem". O Mc.  
241 Rei parabenizou os aprendizes que realizaram a apresentação da peça teatral e registrou a presença  
242 da Presidenta Nacional da Juventude e Secretária Adjunta Nacional da Juventude, Sra. Ângela

243 Guimarães e do Desembargador Ricardo Tadeu, realizando o intervalo do almoço. A Sra.  
244 Ydastiária P. N. de Souza reiniciou o evento convidando para realizar a primeira apresentação  
245 cultural, representando o Centro de Integração Empresa e Escola, os Aprendizes, apresentando a  
246 música "Sonho sem Fim". Realizadas as apresentações do Serviço Nacional de Aprendizagem  
247 Comercial - SENAC, do Instituto Brasileiro de Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento -  
248 ISBET; e do Centro Salesiano de Adolescentes e Trabalhador - CESAM, e seguindo para os  
249 Painéis, o Sr. Allan Thiago de Souza Corrêa relatou que é muito emocionante observar o quanto a  
250 Lei da Aprendizagem pode contribuir para o futuro da juventude brasileira e convidou a  
251 Procuradora Regional do Trabalho do Estado do Paraná, Sra. Mariane Joswiak, para compor a Mesa.  
252 O Sr. Ricardo Tadeu cantou uma música do Amir Sater e posteriormente apresentou a sua trajetória  
253 de vida até ser nomeado como juiz. Atrazou que em seu mestre investigou no Ministério  
254 Público a denúncia contra algumas entidades chamadas de Guardinhas e Patrulheiros Mirins, que na  
255 época trabalhavam de forma muito bem intencionada, mas totalmente errada, porque colocavam os  
256 jovens nas empresas sem qualquer direito trabalhistico. Explanou que essas entidades trouxeram um  
257 aprendizado histórico, porém, precisavam se adequar a Constituição de 88, que garante o direito a  
258 profissionalização e os direitos trabalhistas para todo adolescente que trabalha. Discorreu que de  
259 1991 a 1999 conseguiu em São Paulo convencer muitas entidades a serem parceiras das empresas  
260 na aprendizagem, usando como referência a Lei de Diretrizes e Base da Educação e ilustrou que a  
261 Lei 10.097 inovou obrigando os aprendizes a ficarem na escola e autorizando as ONGs e Escolas  
262 Técnicas fossem também parceiras das empresas. Ponderou que não precisaria de um Projeto de Lei  
263 para autorizar a contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, porque no Artigo 37  
264 da Constituição diz que é possível haver contratos de prazo determinado quando houver  
265 excepcional interesse público, visto que o Artigo 227 da Constituição também diz que é dever do  
266 Estado, da família e da sociedade garantir com absoluta prioridade os direitos dos jovens. O Sr.  
267 Allan Thiago de Souza Corrêa agradeceu ao Desembargador pela apresentação e articulou que o  
268 mesmo explanou sobre o que é necessário, que é inundar o Brasil da importância da oportunidade  
269 para a juventude. A Sra. Mariane Joswiak cumprimentou a todos e agradeceu pela iniciativa do  
270 Ministério do Trabalho e Emprego, em nome do Fórum Nacional de Aprendizagem. Postulou que  
271 com a promulgação da lei houve uma retomada e uma união de esforços para fazer com que o  
272 jovem tenha cada vez mais oportunidades de estar em uma empresa. Elucidou que através de  
273 Audiências Públicas podem dar oportunidade as empresas que não estão cumprindo a legislação, a

274 contratarem os seus aprendizes. Relatou que sabem que muitas das empresas ainda não cumprem a  
275 obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes, considerando as funções que demandam  
276 formação profissional, excluindo alguns cargos técnicos e superiores, por isso é importante  
277 fortalecer a fiscalização para que a empresa venha a cumprir, efetivamente, a lei. Sugeri que sejam  
278 analisadas algumas experiências que possuem, como da Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, em que os  
279 jovens são contratados de uma forma ainda diversa da exata previsão legal, que tem sido aceita  
280 pela própria fiscalização. Arrazoou que é muito importante que as instituições sem fins lucrativos e  
281 o Sistema S realizem convênios com as casas de acolhimentos para que o jovem que complete 14  
282 anos seja encaminhado para o processo de aprendizagem e que, também é importante orientar as  
283 empresas para que sempre haja um monitor na empresa para acompanhar o aprendiz. Com relação a  
284 aprendiz gestante, discorreu que o Enunciado 274 do TST prever que, no contrato de prazo  
285 determinado, se a empregada ficar gestante, ela tem direito a estabilidade e que, precisam resolver  
286 algumas questões em relação ao INSS, para que assumam esse processo, para que não haja uma  
287 futura discriminação. Explanou que uma das formas de rescisão do contrato de trabalho é a legação  
288 de não adaptação do aprendiz as funções e entendeu que a empresa deve conversar com a  
289 instituição, para que a mesma tente realizar uma mediação. Intuiu que é importante que haja um  
290 estímulo para a contratação das Micro e Pequenas Empresas e uma conscientização sobre a  
291 contratação na Administração Pública. Informou que a Lei 15200/05 do Estado do Paraná fez a  
292 previsão de contratação de aprendizes que estavam no socioeducativo no meio aberto, para  
293 Empresas da Administração Pública Direta e Indireta, em que o curso foi realizado pelo Sistema S,  
294 posteriormente pelas escolas técnicas e depois pela Secretaria Estadual de Educação. Articulou que  
295 houve uma época que havia 560 jovens aprendizes no programa e que, um estudo mostrou que a  
296 criminalidade dos jovens reduziu para 3%. Elucidou que infelizmente o programa foi cessado,  
297 embora tenha constado em uma Lei Estadual para ser uma política pública, sendo que o Governo  
298 atual está negociando para fazer com existam 700 vagas através de licitação entre as instituições  
299 sem fins lucrativos. O Sr. Allan Thiago de Souza Corrêa agradeceu pela explanação e comunicou  
300 que as perguntas devem ser escritas no papel disponibilizado para que sejam respondidas no final  
301 das apresentações. Postulou que a Coordenação-Geral de Aprendizagem do Ministério do Trabalho  
302 vem contribuindo formidavelmente, em todos esses anos para ampliar as oportunidades e justificou  
303 que a Coordenadora da Aprendizagem, Sra. Ana Lúcia Alencastro, não está presente nesse  
304 encontro, devido uma perda muito próxima na família. Solicitou um minuto de silêncio para

305 homenageá-la. Realizado um minuto de silêncio, relatou que a juventude brasileira representa cerca  
306 de 25% da população do Brasil e que estão com uma linha crescente do número de aprendiz no  
307 Brasil, mas muito aquém do potencial das médias e grandes empresas. Explanou que possui plena  
308 convicção que a aprendizagem profissional erradicará com o trabalho infantil precarizado e com o  
309 desemprego juvenil e intuiu que poderiam definir a data do dia 12 de outubro para realizar um dia de  
310 “A” de mobilização da aprendizagem em cada estado do Brasil, para que possa ser feito um dia de  
311 ampliação das oportunidades. O Sr. Ricardo Tadeu lembrou que a grande conquista da Constituição  
312 de 88 foi justamente a doutrina da proteção integral do jovem e do adolescente, tornando-os  
313 cidadãos em condições peculiares de pessoas em desenvolvimento. Arrazoou que as políticas  
314 públicas devem priorizar absolutamente os interesses desses cidadãos e que, o contrato de  
315 aprendizagem é uma ponte para o Brasil que passa pela transição de não ter escolas em tempo  
316 integral e de qualidade para todos. Ilustrou que no início da Lei 10.097, alguns auditores fiscais  
317 exigiam, para que se pudesse ter experiência de aprendizagem em ONGs ou escolas técnicas,  
318 autorização do Sistema S, o que atrasou a evolução da aprendizagem. Compreendeu que a  
319 possibilidade dos jovens ficarem na escola e dentro de uma empresa, ainda que seja uma empresa  
320 da região ou uma MEI, é uma oportunidade de garantia de sustento e de perspectiva para aquela  
321 população de que há uma chance. O Sr. Allan Thiago de Souza Corrêa discorreu que foi  
322 questionado a Sra. Mariane Josviak, se apenas as escolas técnicas poderão atender as empresas. A  
323 Sra. Mariane Josviak esclareceu que debateram esse assunto no Fórum, porém, o Governo Federal  
324 optou pelo Sistema S e ponderou que há um problema nessa situação, pois quando for realizada a  
325 contratação na Administração Pública Direta, a contratação pelo Sistema S não poderá ocorrer, então  
326 o Sistema S teria que fazer um convênio com as instituições sem fins lucrativos. Inférui que seria  
327 importante que as escolas técnicas sejam incluídas, porque os Artigos 428 a 433 fazem a previsão  
328 de as entidades formadoras podem ser tanto o Sistema S, como entidades sem fins lucrativos, como  
329 escolas técnicas. O Sr. Allan Thiago de Souza Corrêa ponderou que possuem os seguintes  
330 questionamentos ao Sr. Ricardo Tadeu: qual é a sua opinião sobre a união de ONGs com  
331 instituições encaminhadoras para o mercado de trabalho e quais são suas expectativas, qual, em sua  
332 opinião, o impacto da aprendizagem da Lei da Terceirização; e se não poderia ser inserido o  
333 benefício de vale alimentação aos aprendizes uma vez que vão direto da escola para o trabalho. O  
334 Sr. Ricardo Tadeu explicou que o ideal seria que qualquer instância de aprendizagem pudesse ter  
335 ações combinadas entre escolas técnicas, Sistema S e ONGs, priorizando e enfatizando aquele que

336 estiver mais próximo dos jovens em cada local e que, o Projeto de Lei 4.330 da terceirização é  
337 desastroso, pois se aprovado no Senado haverá um retrocesso gravíssimo nas relações de trabalho  
338 no Brasil. Explanou que se a lei for aprovada, a Lei da Aprendizagem sofrerá um forte abalo,  
339 porque a lei obriga que as empresas médias e grandes contratem aprendizes, justamente, as que vão  
340 terceirizar e não terão cotas, pelo fato de que os empregados serão de outra empresa. Postulou que  
341 existe uma cota para as pessoas com deficiência nas empresas a partir de 50 empregados, mas  
342 comentou que as empresas têm alegado sistematicamente, que as pessoas com deficiência não estão  
343 habilitadas para o trabalho e que o mercado não pode acolhê-las. Informou que ajudou a escrever a  
344 Lei 11.180, que quebrou a faixa etária para pessoas com deficiências serem aprendizes e ressaltou  
345 que o contrato da aprendizagem é uma esperança para que se cumpra a cota também das pessoas  
346 com deficiência. Prosseguindo para o próximo painel, a Coordenadora Estadual de Aprendizagem  
347 Profissional, Sra. Marli Costa, cumpriu mentou os presentes e explicou que apresentará sobre a  
348 experiência da aprendizagem na Administração Pública no Governo do Estado da Bahia. Relatou,  
349 antes de entrar no tema, que está lutando para a permanência da Auditoria Fiscal do Trabalho no  
350 Brasil, porque dos 27 Estados, seis estão com a Superintendência interditadas e afirmou que existe  
351 uma falta de consideração do Governo Federal com a Auditoria Fiscal do Trabalho. Arrazou que a  
352 aprendizagem profissional tem crescido no Brasil, mas existe uma parcela ainda de jovem que  
353 ficam de fora dessa contratação, pelo fato de não ter grandes e médias empresas em municípios de  
354 pequeno porte. Compreendeu que é importante a visão da Administração Pública Direta de que é  
355 possível ter aprendiz dentro dos órgãos das Prefeituras e do Governo do Estado, para que os jovens  
356 tenham a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho. Discorreu que a Administração Pública  
357 Indireta, as empresas públicas e a sociedade de economia mista, dar-se-á de forma indireta, nos  
358 termos do § 1º do Artigo 15, realizando no processo seletivo e que, para que a Administração  
359 Pública Direta possa ter nos seu quadro de servidores, adolescentes e jovens aprendizes, devem  
360 promover processo legislativo junto à Câmara de Vereadores, no caso da Prefeitura, ou assembleia  
361 legislativa, caso seja o Estado, para que a Lei seja elaborada. No caso de contratação direta dos  
362 aprendizes, deve haver lei específica, autorizando o gestor público a atuar naquele sentido, ou no  
363 caso de contratação indireta, deve haver a Lei Orçamentária. Salientou que a lei pode dar  
364 prioridade para a contratação de adolescentes no perfil socioeconômico vulnerável, como os  
365 egressos de trabalho infantil, os egressos de medida socioeducativa, os moradores de abrigos e os  
366 assistidos pelos Conselhos Tutelares. Informou que o Governo do Estado da Bahia publicou o

367 Decreto Estadual 11.139 em 2008, visto que foram realizados 23 convênios com Voluntárias  
368 Sociais até hoje, com 18 finalizados e cinco vigentes, totalizando 1.356 contratações de aprendizes  
369 finalizados e 530 contratações em andamento. Articulou que os aprendizes são alocados em  
370 Secretarias ou Órgãos do Estado que possuem interesse de realizar o convênio e explicou que a  
371 carga horária é de 6h diárias e recebem R\$ 721,00 por mês, vale transporte, ticket restaurante, plano  
372 de saúde e todos os direitos previstos na legislação. Explanou que as avaliações do desempenho dos  
373 jovens são realizadas de quatro em quatro meses e apresentou alguns casos de sucesso. A Sra.  
374 Ydianária P. N. de Souza convidou o grupo de Hip-Hop da Casa Azul, que atende crianças e  
375 adolescentes no contra turno escolar com atividades prazerosas, de formação cidadã e de preparação  
376 para inserção no mercado de trabalho, para realizar a sua apresentação. Após a apresentação,  
377 convidou a Auditora Fiscal do Rio Grande do Sul, Sra. Denise Natalina Brambilla Gonzalez, para  
378 realizar o seu pronunciamento. A Sra. Denise Natalina Brambilla Gonzalez cumpriu a todos e  
379 ilustrou que o Fórum Gaúcho da Aprendizagem do Rio Grande do Sul - FOGAP teve como pauta  
380 de atuação no ano de 2014, a mobilização dos entes da Administração Pública Estadual e Municipal  
381 para adotar a aprendizagem profissional. Postulou que foram agendadas reuniões na Comissão de  
382 Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, em que o FOGAP expôs a Lei da  
383 Aprendizagem e solicitou apoio para concretização da Lei Estadual da Aprendizagem. Informou  
384 que conseguiram fazer na própria Assembleia Legislativa o III Seminário de Aprendizagem  
385 Profissional do Rio Grande do Sul, na qual foram convidados as 497 Prefeituras do Estado e o tema  
386 era "A Criação de Regulamento de Aprendizagem Profissional para a Administração Indireta,  
387 Autarquias e Fundações". Explanou que deste Seminário saiu a efetivação de ações voltadas à  
388 implementação imediata da regulamentação do Artigo 16, Parágrafo Único do Decreto 5.598, em  
389 nível Federal, Estadual e Municipal; efetivação e adoção de medidas legais, visando obrigatoriedade  
390 das empresas parceiras da Administração Pública e fornecedores, a comprovar a regularização  
391 quanto à aprendizagem profissional, de acordo com a Lei 10.097, quando da formalização de  
392 contrato com Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Órgãos e Entidades da  
393 Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional; elaboração de legislação que contemple a  
394 participação do Poder Judiciário e Legislativo no Programa do Jovem Aprendiz; e equiparação das  
395 multas previstas para o não atendimento das cotas de aprendizes, com aquelas previstas ao  
396 descumprimento da legislação quanto ao trabalhador com deficiência. A Primeira Dama do  
397 Município de Cruz Alta/RS, Sra. Denise da Silva, relatou que o município, desde 2010, aderiu o